

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Parecer nº 38/2018/CFAEO

Mensagem 43/2018, referente ao PL 146/2018 que “**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências**”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Wagner Ramos**

I - Relatório

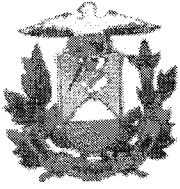
Sobreveio para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 146/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme apontamento acima. Foi apresentado o Substitutivo Integral, de autoria das Lideranças Partidárias, sobre o qual será emitido parecer, comparativamente ao Projeto Inicial.

A presente iniciativa foi recebida e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos, lida na 32ª Sessão Ordinária, no dia 25/04/2018 e posta em pauta no dia 26/04/2018, conforme trâmite processual da rede local.

Conforme o projeto, ficará instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para implementação e execução de políticas públicas de saúde e auxiliar na recomposição das finanças públicas estaduais, para que se promova o equilíbrio fiscal.

Na justificativa do projeto inicial, o Governo do Estado realça que nem todos os setores vão colaborar com o novo fundo. Somente os que aquiesceram com a criação do mesmo. Irão colaborar os setores de frigorífico (abate de bovinos); fabricação de óleo vegetal em bruto, óleos refinados (exceto óleo de milho); moagem e fabricação de produtos de origem vegetal; cervejas e chopes; refrigerantes; biocombustíveis (exceto álcool); cimento; colchões e comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Pelo texto, as firmas que vão recolher o FEEF são somente as que tiveram piso de mais de R\$ 2 milhões, ou seja, estão fora do Simples Nacional. Com a proposta, o Governo de Mato Grosso deseja coletar ainda em 2018, mais R\$ 107 milhões considerando os valores do ano passado. Para o ano que vem deve ser coletado mais R\$ 183,7 milhões.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Por outro lado, na justificativa do Substitutivo Integral, no qual foram acrescentados dispositivos adicionais, as Lideranças Partidárias mencionam que é pública e notória a grande dificuldade financeira enfrentada pelo Estado, tendo reflexos graves na saúde pública.

Neste cenário, a criação do Fundo busca criar formas, por meio do recolhimento efetuatedo pelos contribuintes de ICMS, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais.

As Lideranças Partidárias esclarecem que o Substitutivo Integral faz alterações para garantir a boa aplicação do recurso, destinado a este segmento essencial da sociedade. A parcela dos recursos para os Hospitais Filantrópicos é medida aplaudida, senão indispensável, bem assim a proibição de emprego dos recursos para pagamento de folha salarial de ativos, inativos e publicidade.

Lembra as Lideranças que a classe empresarial, geradora de empregos e pagante de tributos, desempenha função essencial junto ao Fundo. Logo, deve-se garantir a limpidez e eficiência na gestão dos recursos, bem assim certificar por meio dessas disposições adicionais sugeridas a segurança jurídica que se espera.

Assim, a instituição de artigos balizando o uso de recursos tem como finalidade o mantimento da essência do projeto procedente do Poder Executivo, qual seja tornar mínima a crise da saúde pública estadual.

Parcela da população apela a plano de saúde, para serem atendidos dignamente. A perversidade na gestão do erário público, atinge principalmente os mais pobres, que não têm outra saída senão o SUS. Assim, deve-se afirmar a boa gestão do FEEF/MT, embora transitório, pode tornar mínima a atual e lamentável situação da saúde, advogam as Lideranças Partidárias.

O Substitutivo Integral está organizado da seguinte forma:

CAPÍTULO I – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO – FEEF/MT

Seção I – Instituição do FEEF/MT

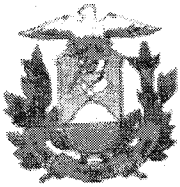
Seção II – Receitas

Seção III – Obrigatoriedade de Recolhimento ao FEEF/MT pela Fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiros-fiscais ou financeiros

Seção IV – Disposições Especiais

Seção V – Disposições Gerais

Seção VI – Gestão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Seção VII – Extinção

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Pertence a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos a propósito dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, de maneira especial, nas que aventam a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

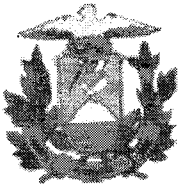
Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, conduzindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentários, para apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, a apreciação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema tratado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme averiguações realizadas, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foi encontrado nenhum projeto de lei ou lei alusiva ao tema em análise, conferindo, pois, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Sob o ponto de vista da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à oportunidade, o Substituto Integral apresentado deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o autor cita o cenário econômico vivenciado pelo país e pelo estado de Mato Grosso, bem assim a situação da saúde pública estadual. Esse são os fatos que levam o Estado a tomar medidas de cautela e proteção no campo das finanças públicas, procurando ainda otimizar a situação da infraestrutura da saúde pública.

No tocante à suposição jurídica, que é o arcabouço legal e normativo que contorna o ato, esta foi integralmente mencionada pelo Chefe do Poder Executivo, a saber, as disposições do Conselho Nacional de Política Fazendária.

É de enorme relevância e interesse público a criação da lei, de sorte a possibilitar o equilíbrio nas finanças públicas, aliviando as contas públicas de déficits crônicos, otimizando o fluxo de caixa, tornando mais contrabalançada a gestão de recursos, para uma inteirada prestação de serviços públicos com fontes satisfatórias, principalmente na seara de políticas de base de saúde pública.

Posta esta análise meritória, resta apenas a esta relatoria continuar a análise do ponto de vista financeiro e orçamentário, verificando se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente foram apresentadas as emendas de nº. 12 e 13 de autoria dos Deputados Guilherme Maluf e Dilmar Dal’Bosco respectivamente. Ao analisá-las entendemos pela rejeição da emenda nº. 12 e pela positivação da emenda de nº.13.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cujo objetivo é trazer equilíbrio nas finanças públicas para aliviar as contas com a contrapartida dos beneficiários de incentivos fiscais, buscando otimizar a execução de políticas na seara da saúde pública. O projeto é laudável tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária.

O FEEF/MT está sendo instituído como compensação à fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que derivem em diminuição do valor do imposto a ser pago, conforme definição anunciada em lei. O recolhimento do FEEF será de somente 2% sobre o valor total das notas fiscais, relativas à aquisições interestaduais efetivadas no período.

Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em questão, nos termos do Substitutivo Integral, tornando-se prejudicados o projeto inicial e suas emendas, rejeitando a emenda de nº. 12 e acatando a emenda de nº. 13.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 146/2018, mensagem 43/2018, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral de nº. 01 de autoria de Lideranças Partidárias, rejeitando a emenda de nº. 12 de autoria do Deputado Guilherme Maluf e acatando a emenda de nº. 13 de autoria do Deputado Dilmar Dal’Bosco**, ficando prejudicados o projeto inicial e suas respectivas emendas.

Sala das Comissões, em de de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 146/18 – Mensagem nº 43/2018 - Parecer nº 38/2018
Reunião da Comissão em 20 / 06 / 2018
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Wagner Ramos

Voto Relator
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 146/2018, mensagem 43/2018, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral de nº. 01 de autoria de Lideranças Partidárias, rejeitando a emenda de nº. 12 de autoria do Deputado Guilherme Maluf e acatando a emenda de nº. 13 de autoria do Deputado Dilmar Dal’Bosco, ficando prejudicados o projeto inicial e suas respectivas emendas.</p>

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	